



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 1276 /2003 – PMM

Dispõe sobre o uso, planejamento, implantação e gestão do sistema cicloviário bem como a utilização da bicicleta no Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei regula o uso, planejamento, implantação e gestão do sistema cicloviário integrando-o ao sistema municipal de transporte, bem como o uso da bicicleta nos logradouros públicos, de modo a alcançar a utilização segura, deste veículo de transporte alternativo, no atendimento as demandas da população.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se:

I - bicicletário: local na via pública ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas;

II - ciclovía: pista próxima destinada à circulação exclusiva de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

III - ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

IV - faixa compartilhada: ciclovía ou ciclofaixa onde o espaço destinado ao trânsito de bicicletas é compartilhado por pedestres ou veículos automotores, de acordo com regulamentação específica.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - oferecer a população à opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e atendimento de sua demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada aos outros componentes da EMTU;

II - reduzir a poluição atmosférica e sonora e o congestionamento das vias públicas por veículos automotores;

III - incentivar o uso da bicicleta como veículo de transporte alternativo e promover o lazer ciclístico;

IV - promover a ampliação da malha cicloviária no Município de Macapá;

V - compatibilizar a legislação municipal ao Código Brasileiro de Trânsito, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Constituem o sistema cicloviário:

I - a malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, com traçado e dimensões adequadas, bem como completa sinalização: —



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ

II - os bicicletários juntos aos terminais e estações das diversas modalidades de transporte coletivo de passageiros e demais pontos de afluxo servidos pelo sistema cicloviário.

Art 5º É atribuição da EMTU, o planejamento, a implantação e gestão dos sistemas cicloviário.

• **Parágrafo único.** Quando a elaboração do planejamento e implantação do sistema cicloviário, a EMTU poderá submeter o projeto à apreciação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, nos casos em que houver interface do sistema cicloviário com os sistemas de trânsito e transporte da cidade.

Art. 6º Fica atribuída a EMTU a competência para fiscalizar, notificar, multar, bem como realizar as determinações dos atos administrativos de acordo com as diretrizes definidas para as respectivas operações, dos sistemas cicloviários e/ou ao Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 7º A EMTU, poderá afirmar um termo de adoção ou convênio, mediante prévio procedimento licitatório, com organizações não governamentais, e empresas privadas para a construção e/ou manutenção de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários em troca de isenções publicitárias ou institucionais relacionadas com a mensagem de sinalização do sistema cicloviário.

Parágrafo único. As isenções publicitárias e/ou institucionais a que se refere este artigo, ficam condicionadas à prévia aprovação da EMTU e são permitidas:

I - desde que não possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do sistema cicloviário;

II - na propaganda da empresa ou entidade patrocinadora nos vários veículos de comunicação social destinada à mensagem de sinalização cicloviária;

III - em impressos didático-educativos relativos as regras de uso da malha cicloviária

IV - na malha cicloviária observando as seguintes condições:

a) nos bicicletários;

b) na pista;

c) em placas ou totens informativos.

Art. 8º - A conservação de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários poderá ser concedida a particular, mediante celebração de Termo de Cooperação, com a EMTU, que se regerá pelas normas gerais constantes da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para configurar a responsabilidade, pelos espaços de que trata o *caput* deste artigo, será inserida, no local, placa indicativa da parceria com o Poder Público.

Art. 9º À utilização das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é gratuita, sendo vedada à cobrança de qualquer tipo de pedágio.

Art. 10. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de ciclovia, ciclofaixas ou faixa compartilhada, bicicletário e sinalização em todos os projetos e obras viárias desenvolvidas no Município de Macapá, executando-se os em casos em que for comprovada a sua inadequação.

Parágrafo único. O planejamento da malha cicloviária de que trata o *caput* deste artigo será efetuado de acordo com os padrões estabelecidos pela EMTU.

Art. 11. Ficam vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I - a entrada e o tráfego de pedestres executando-se:

a) a travessia nas faixas correspondentes:

22



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

b) o tráfego de pedestres naquelas vias expressamente definidas como faixas compartilhadas por bicicleta e pedestre;

c) a utilização, por corredores e patinadores, das pistas onde sua presença não esteja expressamente proibida, desde que se mantenham permanentemente a passo de corrida.

alinhados a sua direita, sem obstruir a passagem;

I - o acompanhamento de deficiente-físico, na possibilidade do mesmo operar cadeira de rodas;

II - a entrada ou trânsito de pedestres com animais de qualquer espécie, executando-se os pontos de travessia para pedestres;

III - ciclista permanecer parado no interior da pista, excetuando-se nos pontos de travessia para pedestres;

IV - o tráfego, a obstrução de acesso ou a entrada de qualquer tipo de veículo motorizado, excetuando-se;

a) cadeiras de roda motorizadas ou não, utilizadas por deficientes físicos;

b) ambulâncias, viaturas policiais ou de defesa civis ou similares, em situações emergenciais;

c) carrinhos de limpeza;

d) o tráfego de veículos motorizados naquelas pistas expressamente definidas como faixa compartilhada por bicicleta e veículo motorizado;

V - a entrada ou a circulação de veículo motorizado ou de tração manual, bem como a venda de qualquer produto, comestível ou outro;

VI - a entrada ou circulação de veículos, não motorizados, com largura superior a 70 cm;

VII - abandonar bicicleta ou qualquer equipamento ou objeto;

VIII - o estacionamento de veículo em local proibido;

IX - trafegar na contramão;

X - atravessar o sinal vermelho ou a prioridade da travessia de pedestres;

XI - a realização de manobras perigosas, tais como empinar bicicleta ou efetuar qualquer espécie de manobra acrobática;

XII - danificar ou sujar qualquer pista, placa ou equipamento do sistema cicloviário.

§ 1º O ciclista desmontando ou empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º As vedações estabelecidas no uso das ciclovias e ciclofaixas não afastam a aplicabilidade das posturas municipais gerais, no que couber.

Art. 12. Visando a prevenção de acidentes, fica permitida a circulação em ciclovias para menores a partir de oito anos completos.

Art. 13. Todo o ciclista deverá portar obrigatoriamente um dos seguintes documentos:

1) Cédula de Identidade ou equivalente (original ou cópia);

2) Comprovante de residência (original ou cópia);

3) CPF pura maiores de 16 anos

Art. 14. São equipamentos obrigatórios para as bicicletas:

I - campainha;

II - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

III - espelho retrovisor do lado esquerdo.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

Art.15. A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência oral ou escrita:

II - remoção e apreensão de veículos:

III - multa, em valor nunca superior a dez unidades de valor fiscal do Município.

Art. 16. Fica instituída campanha permanente de educação, para o trânsito inclusive no sistema cicloviário.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 14 de JANEIRO de 2003.


GILSON UBIRATAM ROCHA

Prefeito Municipal de Macapá – em exercício

Prof. de lei nº 097/02-amm
Ver. Adolpho Ney